

Secretaria de
ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018

Processo Administrativo nº 041/2018

OBJETIVO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Alimentação, para execução dos serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, em emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para atendimento dos Programas Municipais de Alimentação (merenda escolar), (exceto os adquiridos através da agricultura familiar, conforme previsão na lei nº 11.947/2009, em conformidade com os termos desde Edital, de seus anexos, da legislação de regência, e em especial das normas expedidas pelo Ministério da Saúde e ANVISA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MANUAL DE BOAS PRÁTICAS. REGULAMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IMPUGNANTE: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de instrumento apresentado em 16 de março de 2018, visando a impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 041/2018. Estando a Sessão de abertura de apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação prevista para ser realizada dia 05 de abril de 2018, presente a tempestividade do instrumento apresentado, conforme disposições constantes do item 14 do Edital epigrafado.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa impugnante contesta especificamente o item III, alíneas “f” e “g” do ANEXO VIII – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, *in verbis*:

“III- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

Avenida 29 de Agosto, 668 • Centro • CEP 13610-210 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-08
(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br

Secretaria de
ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

a) **Atestado de vistoria:** Apresentar Termo de Visita Técnica elaborado pela Prefeitura, assinado pela Secretária Municipal de Educação, após a vistoria às unidades educacionais. A proponente deverá, as suas expensas, obrigatoriamente, vistoriar e examinar os locais dos serviços e suas dependências e obter, sob sua responsabilidade e risco, todas as informações necessárias para preparar o manual de Boas Práticas, bem como a proposta.

A vistoria deverá ser realizada até o segundo dia útil anterior a data da sessão, devendo as licitantes agendarem-na antecipadamente, através do fone (19) 3573-6300 – Sec. Educação, devendo fazer os levantamentos de dados necessários para elaboração da proposta comercial.

A Vistoria Técnica deverá ser realizada por profissional Nutricionista, devidamente credenciada pela empresa licitante.

O licitante deverá recolher 01 (um) atestado individual para cada unidade educacional visitada, que deverá ser assinado e carimbado pelo seu diretor e/ou responsável, e, ao final da vistoria deverá ser apresentado na Secretária Municipal de Educação, que emitirá um único atestado que deverá ser o apresentado;

b) Deverá apresentar 01 (um) Manual de Boas Práticas, de acordo com a portaria nº 1.428 de 26 de novembro 1993, do Ministério da Saúde e portaria do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde. Este manual servirá apenas de modelo, sendo que, caso a licitante seja a vencedora certamente deverá apresentar, em até 10 (dez) dias após o início da vigência do contrato, os Manuais de Boas Práticas individualizados por unidade educacional.”

Ao fim, requer o recebimento de sua impugnação e o seu processamento, com efeito suspensivo, para ao final dar-lhe total procedência, de modo escoimar os aduzidos vícios contidos no edital nos termos do art. 21 da Lei 8.666/93, seja republicado o edital com suas correções, com reabertura de seus prazos.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante demonstra seu inconformismo com a licitação ora em curso. Porém, suas alegações não encontram razão de existência, haja vista não encontrarem arrimo nos preceitos legais, jurisprudenciais e editalícios.

Acerca do requerimento no item III, alínea “F” do anexo VIII – Documentos para Habilitação, a Administração Pública tem autorização, de concessão prevista na Lei Nº 8.666/93, e exigir a realização de visita técnica pelo licitante com requisito de qualificação, conforme constante no inciso III do artigo 30:

Avenida 29 de Agosto, 668 • Centro • CEP 13610-210 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-08
(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br

Secretaria de
ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntas faremos o que deve ser feito!

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

Segundo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o Edital de Licitação Pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Deste modo, a determinação constitucional impõe a ponderação das exigências técnicas a partir do objeto e das obrigações que serão executadas no decorrer do contrato.

Desde modo, tendo em vista a complexidade do objeto ora licitado e a complexidade da obrigação a ser assumida, as condições locais são de extrema relevância para a correta execução do objeto, sendo a realização de vistoria um dever do licitante, cujo não cumprimento acarretará em sua inabilitação.

Neste sentido, manifestando-se acerca da finalidade da realização da visita técnica, assim se posiciona o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara:

“A vista de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.”

Por sua vez, do mesmo modo, demonstra a impugnante seu inconformismo com o inscrito no item III, alínea “g” do Anexo VIII – Documentos para Habilitação, referente à exigência de apresentação de Manual de Boas Práticas por parte dos licitantes, exigência está amparada nos termos da Portaria nº 1.428 de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde e Portaria CVS-6/99 do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde.

Secretaria de
ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

Nesta senda, e a teor da legislação regente das licitações públicas, o Administrador público pode e deve exigir, além daqueles arrolados na referida norma, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registros, etc., a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

É certo que a comprovação da capacidade técnica tem por escopo comprovar a boa e regular capacidade da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez da execução do objeto licitado.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Neste contexto, cumpre observar que cabe à Administração Pública a fiel e rigorosa obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, assim como também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, constata-se que a administração licitante procedeu, ao elaborar as exigências contidas no Edital epigrafado, os exatos termos da legislação de regência, evitando assim qualquer possível dano ao erário.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa JNC Restaurante Ltda EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Avenida 29 de Agosto, 668 • Centro • CEP 13610-210 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-08

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br

Secretaria de
ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

Leme, 19 de março de 2018

Andréia Maria Begnami Mazzi

Secretária de Educação